



**PROCESSO : 25359-6/2013**  
**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
**ASSUNTO : DENÚNCIA**  
**GESTOR : EXMº. SR. ROBERTO ANGELO DE FARIAS – DD.**  
**RELATOR : PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO**  
**JÚNIOR**  
**AUDITOR : MICHELINE FÁTIMA DE SOUZA FALCÃO**

**Excelentíssimo Conselheiro Relator:**

Vem-nos o presente feito em face da defesa constante nos autos digitais, prestadas pelo Senhor Roberto Ângelo de Farias – Prefeito do Município de Barra do Garças/MT, por força do Ofício nº 275/2014, de 10/04/2014, o qual notifica o gestor para apresentar novas justificativas em virtude dos apontamentos relatados no Relatório Técnico de Defesa.

Da tempestividade da resposta:

OFÍCIO	DATA DO ENVIO	DATA DA LEITURA	PRAZOS
Ofício nº 275/2014	11/04/14	14/04/14	15 dias
Ofício nº 148/2014 expedido pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças, protocolado sob o nº 80861 de 24/04/2014, solicitando dilatação de prazo para resposta	24/04/14		15 dias
Resposta/Defesa Protocolo nº 107166 /2014	03/06/14	-	Intempestivo

Do quadro acima exposto, verifica-se a intempestividade no encaminhamento da resposta pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Inicialmente, é oportuno contextualizar que o relatório técnico preliminar do processo nº 253596/2013 sugeriu notificar o Prefeito Municipal de Barra do Garças, Sr. Roberto Ângelo de Farias, para manifestar acerca do fato denunciado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso- subsede Barra do Garças e Pontal do Araguaia -SINTEP/MT, qual seja, descumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008 que implementa o piso nacional dos



profissionais da Educação e que prevê proporcionalidade nos valores iniciais para as jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais.

Após análise da defesa encaminhada sob o protocolo nº 305383, de 11/12/2013, foi emitido o Relatório Técnico de Defesa, que concluiu pela procedência da denúncia e pela implementação efetiva do que determina a Lei 11.738/2008 c/c a Resolução de Consulta nº 44/2010, de forma retroativa, sendo necessária ainda encaminhar cópia dos documentos que comprovem o cumprimento legal a esta Egrégia Corte.

Destaca-se que, de acordo com o Relatório Técnico de Defesa, os argumentos elucidados na defesa para o não cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008 pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, foram considerados insubsistentes em decorrência dos fatos abaixo citados *in verbis* :

“Ademais, em desfavor das teses de defesa apregoadas pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, em consulta ao banco de dados desta Egr. Corte de Contas denominado APLIC (Módulo de Auditoria) – **Contratos de Pessoal Temporário**, vê-se que a Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, reiteradamente vem contratando temporariamente inúmeros servidores de cargo/função de carreira, em detrimento de cumprir com a própria Lei Federal nº 11.738/2008,(...)”

Nesse compasso, em consulta ao mesmo banco de dados APLIC – Módulo de Auditoria, com relação aos cargos comissionados, vê-se novamente que a Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, além de deter inúmeros cargos que possa ser revistos, a fim de adequar-se com a Lei Federal nº 11.738/2008, assenta outro gravame, qual seja: nomeação de cargos de carreira – atividade fim, em detrimento da regra imposta pelo Inciso II do art. 37/88 (concurso público), a exemplo o cargo/função de advogados, informando que nesse Poder Executivo Municipal, ocupado detém 10 (dez).  
(...)

Aliás, como já dito anteriormente no pretérito relatório técnico inaugural é o próprio Ministério da Educação – MEC que assevera a respeito do piso salarial nacional para os professores, sic:

*“ O piso salarial do magistério deve ser reajustado em 7,97268%, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.*



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

*O novo valor será de R\$ 1.567. O piso salarial foi criado em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea e do Ato das Disposições Constitucionais. Conforme a legislação vigente, a correção reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2012, em relação ao valor de 2011. E eleva a remuneração mínima do professor de nível médio com jornada de 40 horas semanais a R\$ 1.567.”*

No mesmo sentido, foi emitido pelo Ministério Público de Contas, em 07/03/2014, o Parecer nº 792/2014 manifestando pela procedência da denúncia e pela aplicação de multa pela irregularidade constatada, bem como implementação do piso nacional.

Entretanto, por meio do despacho exarado em 10/04/2014, houve decisão de notificar o Prefeito Municipal de Barra do Garças, Sr. Roberto Ângelo de Farias, para apresentar suas manifestações com relação aos novos apontamentos realizados pela equipe técnica no referido Relatório Técnico de Defesa.

Sendo assim, segue a análise da defesa apresentada quanto às ilegalidades apontadas no Relatório Técnico de Defesa.

## **RESPOSTA DO GESTOR:**

Em síntese, a Prefeitura Municipal de Barra do Garças relata que a integralização do piso salarial nacional como vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica a época da Lei Federal nº 11.738/2008, ocasionaria impacto sem precedentes no Orçamento Municipal.

Discorre ainda que o Município reconhece o direito de todos os Profissionais da Educação Básica Municipal e, por isso, encaminhou para a Câmara de Vereadores da Municipalidade, em 19/05/2014, o projeto de Lei Complementar que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, em consonância com



a lei Federal nº 11.738/08.

Relata também que referido projeto de lei complementar encontra-se para apreciação e devolução do Poder Legislativo.

Sobre a contratação temporária, alega o gestor que o Município realizou contratações para atender serviços essenciais para o desempenho efetivo da Administração Municipal, em estrita observância às regras constitucionais e infraconstitucionais.

Neste sentido, encaminha a esta Corte de Contas os seguintes documentos:

a) Mensagem juntamente com o Projeto de Lei Complementar nº 005, de 19/05/2014, que institui com base no piso salarial profissional nacional o subsídio para os profissionais do magistério público da educação profissional, alterando as Leis Complementares nº 049/1999, nº 133/2010 e nº 151/2013, as quais dispõem sobre a Carreira dos Profissionais de Educação Básica do Município de Barra do Garças-MT.

### **ANÁLISE DA DEFESA:**

Sobre o esclarecimento do gestor acerca da implementação do piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica, verifica-se pelo documento apresentado nos autos que o gestor tomou as providências que lhe competiam para regularizar a ilegalidade denunciada, uma vez que encaminhou ao Poder Legislativo o projeto de lei para adequação dos vencimentos iniciais dos referidos servidores públicos municipais de acordo com os ditames da Lei Federal nº 11.738/2008.

No entanto, não foram comprovadas pela defesa as medidas que estão sendo adotadas para os pagamentos retroativos das diferenças salariais pagas aos servidores públicos municipais em desacordo com que estabelece o artigo 3º da Lei nº 11.738/2008, a saber:

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos



profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO):

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º esta Lei, atualizado na forma do art. 5º esta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º esta Lei, atualizado na forma do art. 5º esta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Da análise dos autos também resta comprovado que o gestor só tomou iniciativa de adequar os vencimentos iniciais dos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Barra do Garças/MT ao piso salarial nacional, após ter sido citado/notificado por esta Corte de Contas, permanecendo anteriormente à citação/notificação inerte ao cumprimento da lei federal nº 11.738/2008.

### 3 – Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- 1) – Pela procedência da presente denúncia;
- 2) - Que seja implementado um plano de providências pelo Município para o pagamento retroativo do valor do piso nacional aos profissionais do magistério público de educação profissional, encaminhando cópia do referido documento a este Tribunal;



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

- 3) Pela aplicabilidade de multa ao Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, Sr. Roberto Ângelo de Farias, em razão da inércia do gestor no cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 11.738/2008;
- 4) Pela aplicabilidade de multa a Sr. Roberto Ângelo de Farias, em face da INTEMPESTIVIDADE da justificativa de defesa.

É a análise da defesa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 30 de Junho de 2014.

**Micheline Fátima de Souza Falcão**  
**Auditor Público Externo**



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

**PROCESSO** : 25359-6/2013  
**PROCEDÊNCIA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS/MT  
**ASSUNTO** : DENÚNCIA  
**GESTOR** : EXMº. SR. ROBERTO ANGELO DE FARIAS – DD.  
**RELATOR** : PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO  
**AUDITOR** : JÚNIOR  
MICHELINE FÁTIMA DE SOUZA FALCÃO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 01.07.2014.

**FRANCIS BORTOLUZZI**

Subsecretário de Controle Externo de Auditoria em Folha de Pagamento e Processos  
de Seleção de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**EDUARDO BENJOINO FERRAZ**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS